



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 555/2019.

Goiânia, 04 de NOVEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.067-P, de 31 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 302**, de 31 do mesmo mês e ano, o qual “institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o inciso III e o parágrafo único do art. 3º**, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

Dispõe os referidos dispositivos:

“Art. 3º (...)

*III – desconto de até 99% (noventa e nove por cento) no valor de juros e multas decorrentes de taxas de pátio.*

*Parágrafo único – As medidas facilitadoras previstas neste artigo aplicam-se aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso, bem como taxas de pátio, observado que o parcelamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.”*



ESTADO DE GOIÁS



ANO CORALINA  
2019 • 130 ANOS  
DE NASCIMENTO



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto aos dispositivos citados, por meio do Despacho nº 1716/2019 – GAB, da lavra de sua Titular, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1716/2019-GAB

(...)

7. *Primeiramente, com a finalidade de permitir o parcelamento das multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual, uma primeira emenda aditiva propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 3º.*

8. *Ocorre que, a Constituição da República de 1988, reserva à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre trânsito e transporte. A determinação é clara no inciso XI do art. 22 da Carta Magna.*

9. *Assim, com a finalidade de reduzir a elevada inadimplência verificada no pagamento de multas de trânsito o Sistema Nacional de Trânsito regulamentou por meio da **Resolução nº 619/2016** (posteriormente alterada pela **Resolução nº 736/2018**), o procedimento para o pagamento parcelado de multas de trânsito.*

(...)

10. *Consoante se vê, o parcelamento de multa já é regulamentado pelo DENATRAN, por meio da Resolução nº 736/2018. Além disso, na ADI 5.778 entendeu que compete à União instituir a forma a forma parcelada de pagamento de multas de trânsito. Note-se:*

(...)

11. *Por esse motivo sugerimos o veto da proposta de emenda do parágrafo único do art. 3º, que autoriza o parcelamento de multas.*

12. *A segunda emenda que merece destaque refere-se aquela que concede desconto no valor dos juros e multas decorrentes de taxas de pátio, com a inserção do inciso III ao art. 3º.*

13. *Neste ponto, cumpre ressaltar que o Código Tributário do Estado de Goiás prevê em seu Anexo III as taxas de serviços estaduais e inclui no item 32 a taxa de pátio como sendo a permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN/GO.*

14. *Ou seja, a taxa de pátio atualmente fixada no valor de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos) é cobrada por dia, ou seja, sem previsão de juros e multa para as diárias de permanência. Por esse motivo entendo que a proposta de emenda prevista no art. 3º, inciso III, deve ser vetada.*

15. *Vale ressaltar, ainda, que a multa da taxa de pátio também está presente nas disposições do parágrafo único do art. 3º e a técnica legislativa não permite o veto parcial e, por mais esse motivo, também deve ser vetada.*

16. *Isso posto, opino pela oposição de **veto jurídico** aos regramentos contidos no inciso III e parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei, pelas razões acima.*



ESTADO DE GOIÁS



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

SECC/MAC  
201900013002583-302



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com o Departamento Estadual de Trânsito relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019 nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo o período de quitação de forma facilitada será estendido por 30 (trinta) dias.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários correspondentes à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, constante do item 27, A.3, do Anexo III, do Código Tributário Estadual, e alcançam, inclusive, o crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - o valor da taxa de licenciamento de veículo em atraso será remido parcialmente por meio de acordo, ficando estabelecido como valor devido aquele fixado para o ano do débito objeto de negociação;

II - a redução transitória da alíquota de honorários advocatícios decorrentes dos créditos inscritos na dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento);

III - desconto de até 99% (noventa e nove por cento) no valor de juros e multas decorrentes de taxas de pátio.

Parágrafo único. As medidas facilitadoras previstas neste artigo aplicam-se aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso, bem como taxas de pátio, observado que o parcelamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve efetuar o pagamento dos débitos durante a Semana de Conciliação, emitindo o boleto de pagamento no sítio eletrônico do DETRAN-GO, presencialmente em suas unidades de atendimento ou pelo aplicativo DETRAN GO ON.

Parágrafo único. Os boletos de pagamento serão emitidos com a incidência das medidas facilitadoras constantes desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º A adesão às medidas facilitadoras desta Lei implicam em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, ficando o seu Titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por meio de ato do Poder Executivo.

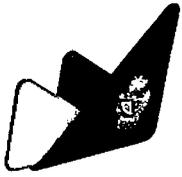
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



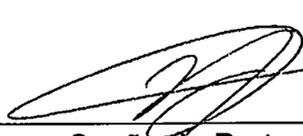
CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 302, de 31/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 31/10/2019, via ofício nº 1.067/P e, 04/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 555/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04/11/2019

  
Seção de Protocolo e Arquivo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
Em 05 / 11 / 2019  
  
Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019006645**

Autuação: 04/11/2019

Nº Ofício: 555 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

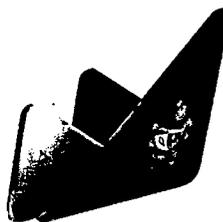
Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.



*GOVERNADORIA*



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 555/2019.

Goiânia, 04 de NOVEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.067-P, de 31 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 302**, de 31 do mesmo mês e ano, o qual “institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando** o inciso III e o parágrafo único do art. 3º, pelas razões expostas a seguir:

## RAZÕES DO VETO

Dispõe os referidos dispositivos:

“Art. 3º (...)

*III – desconto de até 99% (noventa e nove por cento) no valor de juros e multas decorrentes de taxas de pátio.*

*Parágrafo único – As medidas facilitadoras previstas neste artigo aplicam-se aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso, bem como taxas de pátio, observado que o parcelamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.”*



ESTADO DE GOIÁS



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto aos dispositivos citados, por meio do Despacho nº 1716/2019 – GAB, da lavra de sua Titular, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1716/2019-GAB

(...)

7. Primeiramente, com a finalidade de permitir o parcelamento das multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual, uma primeira emenda aditiva propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 3º.

8. Ocorre que, a Constituição da República de 1988, reserva à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre trânsito e transporte. A determinação é clara no inciso XI do art. 22 da Carta Magna.

9. Assim, com a finalidade de reduzir a elevada inadimplência verificada no pagamento de multas de trânsito o Sistema Nacional de Trânsito regulamentou por meio da **Resolução nº 619/2016** (posteriormente alterada pela **Resolução nº 736/2018**), o procedimento para o pagamento parcelado de multas de trânsito.

(...)

10. Consoante se vê, o parcelamento de multa já é regulamentado pelo DENATRAN, por meio da Resolução nº 736/2018. Além disso, na ADI 5.778 entendeu que compete à União instituir a forma a forma parcelada de pagamento de multas de trânsito. Note-se:

(...)

11. Por esse motivo sugerimos o veto da proposta de emenda do parágrafo único do art. 3º, que autoriza o parcelamento de multas.

12. A segunda emenda que merece destaque refere-se aquela que concede desconto no valor dos juros e multas decorrentes de taxas de pátio, com a inserção do inciso III ao art. 3º.

13. Neste ponto, cumpre ressaltar que o Código Tributário do Estado de Goiás prevê em seu Anexo III as taxas de serviços estaduais e inclui no item 32 a taxa de pátio como sendo a permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN/GO.

14. Ou seja, a taxa de pátio atualmente fixada no valor de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos) é cobrada por dia, ou seja, sem previsão de juros e multa para as diárias de permanência. Por esse motivo entendo que a proposta de emenda prevista no art. 3º, inciso III, deve ser vetada.

15. Vale ressaltar, ainda, que a multa da taxa de pátio também está presente nas disposições do parágrafo único do art. 3º e a técnica legislativa não permite o veto parcial e, por mais esse motivo, também deve ser vetada.

16. Isso posto, opino pela oposição de **veto jurídico** aos regramentos contidos no inciso III e parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei, pelas razões acima.



Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com o Departamento Estadual de Trânsito relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019 nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo o período de quitação de forma facilitada será estendido por 30 (trinta) dias.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários correspondentes à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, constante do item 27, A.3, do Anexo III, do Código Tributário Estadual, e alcançam, inclusive, o crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - o valor da taxa de licenciamento de veículo em atraso será remido parcialmente por meio de acordo, ficando estabelecido como valor devido aquele fixado para o ano do débito objeto de negociação;

II - a redução transitória da alíquota de honorários advocatícios decorrentes dos créditos inscritos na dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento);

III - desconto de até 99% (noventa e nove por cento) no valor de juros e multas decorrentes de taxas de pátio.

Parágrafo único. As medidas facilitadoras previstas neste artigo aplicam-se aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso, bem como taxas de pátio, observado que o parcelamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve efetuar o pagamento dos débitos durante a Semana de Conciliação, emitindo o boleto de pagamento no sítio eletrônico do DETRAN-GO, presencialmente em suas unidades de atendimento ou pelo aplicativo DETRAN GO ON.

Parágrafo único. Os boletos de pagamento serão emitidos com a incidência das medidas facilitadoras constantes desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º A adesão às medidas facilitadoras desta Lei implicam em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, ficando o seu Titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

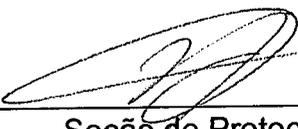
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      (   X   ) PARCIAL

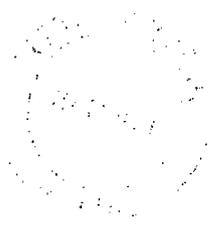
Certifico que o autógrafo de lei nº 302, de 31/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 31/10/2019, via ofício nº 1.067 / P e, 04/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 555 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04/11/2019



---

Seção de Protocolo e Arquivo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 31 / 2030  
  
1º secretário